



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.912788/2012-10</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	<b>1301-001.204 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA</b>
<b>SESSÃO DE</b>	9 DE ABRIL DE 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.204, de 09 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 10166.912788/2012-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela DRJ, que, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

O presente processo decorre de Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual, a Recorrente compensou suposto crédito oriundo de pagamento indevido de IRRF com débito de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa não se reconheceu o direito creditório e não se homologou a compensação realizada, uma vez que o pagamento indicado estaria integralmente alocado a débito confessado pela Recorrente.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, alegou-se que o crédito se origina de equívoco de recolhimento do IRRF. Aduz que foi emitida por equívoco uma fatura em Euros e, na sequência, foi recolhido o IRRF correspondente; que o pagamento não se realizou porque a fatura deveria ser em USD (dólares americanos); que foi emitida uma Nota de Crédito anulando a fatura anterior, e em seguida, emitida nova fatura, recolhendo novamente o IRRF, gerando, em sua ótica, crédito decorrente de tributo recolhido por ocasião da emissão fatura anterior.

No Acórdão recorrido, julgou-se improcedente a manifestação, utilizando-se como o fundamento que a retificação da DCTF seria imprescindível para o reconhecimento do direito creditório, conforme Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2015.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário no qual a Recorrente argumenta que o fundamento utilizado viola os princípios da verdade material e do formalismo moderado; que a retificação da DCTF é desnecessária para que reconheça o crédito, desde que o contribuinte comprove a liquidez e a certeza do direito creditório que postula; que a Autoridade Administrativa já reconheceu que o crédito existe, mas o nega para fins de compensação em razão unicamente da falta de retificação da DCTF; que o Parecer Normativo COSIT mencionado pela DRJ é posterior até mesmo à Per/Dcomp. Arguiu, ainda, que sendo o crédito comprovado e impedir a sua utilização é, no mínimo má-fé da Autoridade Fiscal, e por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, de forma que seja validado o crédito compensado.

É o Relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Conversão em Diligência

Conforme relatado a posição sustentada pelos julgadores *a quo* é no sentido de que a retificação da DCTF seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório. Assim, ante a ausência de referida retificação e o transcurso do prazo para promovê-la, não haveria como se reconhecer o crédito compensado.

A despeito de tal entendimento, a posição que prevalece no âmbito deste Tribunal Administrativo é no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não pode se erigir em óbice intransponível ao reconhecimento do crédito alegado pelos sujeitos passivos. Uma vez provada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a liquidez e certeza do direito creditório, e tendo o pleito de restituição/compensação sido apresentado no prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN, reconhece-se o direito creditório.

De fato, o erro de DCTF, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, não é determinante para o indeferimento da Declaração da Compensação (DCOMP), devendo prevalecer a verdade material, e sejam analisadas as provas existentes e destinadas à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aponta qual teria sido o erro que teria motivado o recolhimento a maior, qual seja, a emissão de duas faturas para o mesmo fato gerador, gerando recolhimento dúplice de IRRF, e junta elementos de provas destinados à comprovação de suas alegações, são eles: i) contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal; ii) folha Livro Razão; iii) o DARF, com o comprovante do recolhimento de IRRF realizado no dia 08/10/2010; e iv) a fatura emitida pela empresa estrangeira.

Estes documentos, em meu entender, são aptos a comprovar o direito creditório postulado. Assim, seria o caso de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice imposto pelos julgadores *a quo* e devolver o exame dos autos à DRF para que se pronunciasse sobre os elementos de prova apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Porém, nas discussões ocorridas em sessão, surgiu a necessidade de esclarecer o fato da Recorrente não ter retificado a DCTF logo após a data da ciência do Despacho Decisório (20/12/2012), vez que naquele momento não teria se escoado o prazo de 05 anos de uma eventual retificação de DCTF, prazo este contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Veja-se que *in casu*, a data de emissão do Despacho Decisório ocorreu em 05/12/2012, a data de entrega da DCTF original, em 18/01/2011 e o fato gerador do imposto ocorreu em 08/11/2010.

Este entendimento, pelo que se vê, decorre de restrições para transmissão desta retificadora contidas na IN RFB nº 1.110/2010 e amolda-se ao Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº

02/2015, que diz: ***Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.***

Assim, em razão do princípio da colegialidade, penso ser indispensável a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se por ocasião da ciência pelo Contribuinte do Despacho Decisório, havia alguma restrição prevista na IN RFB nº 1.110/2010, para que o Contribuinte transmitisse a DCTF retificadora, apontando-a.

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso apresentado é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Conversão em Diligência

Conforme relatado a posição sustentada pelos julgadores *a quo* é no sentido de que a retificação da DCTF seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório. Assim, ante a ausência de referida retificação e o transcurso do prazo para promovê-la, não haveria como se reconhecer o crédito compensado.

A despeito de tal entendimento, a posição que prevalece no âmbito deste Tribunal Administrativo é no sentido de que a ausência de retificação da DCTF não pode se erigir em óbice intransponível ao reconhecimento do crédito alegado pelos sujeitos passivos. Uma vez provada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a liquidez e certeza do direito creditório, e tendo o pleito de restituição/compensação sido apresentado no prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN, reconhece-se o direito creditório.

De fato, o erro de DCTF, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, não é determinante para o indeferimento da Declaração da Compensação (DCOMP), devendo prevalecer a verdade material, e sejam analisadas as provas existentes e destinadas à comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado.

Em Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aponta qual teria sido o erro que teria motivado o recolhimento a maior, qual seja, a emissão de duas faturas para o mesmo fato gerador, gerando recolhimento dúplice de IRRF, e junta elementos de provas destinados à comprovação de suas alegações, são eles: i) contrato firmado com o Departamento de Polícia Federal; ii) folha Livro Razão; iii) o DARF, com o comprovante do recolhimento de IRRF realizado no dia 08/10/2010; e iv) a fatura emitida pela empresa estrangeira.

Estes documentos, em meu entender, são aptos a comprovar o direito creditório postulado. Assim, seria o caso de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice imposto pelos julgadores *a quo* e devolver o exame dos autos à DRF para que se pronunciasse sobre os elementos de prova apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade.

Porém, nas discussões ocorridas em sessão, surgiu a necessidade de esclarecer o fato da Recorrente não ter retificado a DCTF logo após a data da ciência do Despacho Decisório (20/12/2012), vez que naquele momento não teria se escoado o prazo de 05 anos de uma eventual retificação de DCTF, prazo este contado da ocorrência do fato gerador, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Veja-se que *in casu*, a data de emissão do Despacho Decisório ocorreu em 05/12/2012, a data de entrega da DCTF original, em 18/01/2011 e o fato gerador do imposto ocorreu em 08/11/2010.

Este entendimento, pelo que se vê, decorre de restrições para transmissão desta retificadora contidas na IN RFB nº 1.110/2010 e amolda-se ao Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) nº

02/2015, que diz: ***Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.***

Assim, em razão do princípio da colegialidade, penso ser indispensável a conversão do presente julgamento em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se por ocasião da ciência pelo Contribuinte do Despacho Decisório, havia alguma restrição prevista na IN RFB nº 1.110/2010, para que o Contribuinte transmitisse a DCTF retificadora, apontando-a.

Na realização da diligência, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar os documentos complementares e esclarecimentos adicionais, elaborando, ao final, relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, podendo ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise da lide.

Após, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, independente de sorteio.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator